



MUNICÍPIO DE TENENTE PORTELA

PARECER JURÍDICO

**PREGÃO ELETRÔNICO nº 42/2021 –
FORNECIMENTO DE MATERIAL ASFALTICO.
IMPUGNAÇÃO – PARCIALACOLHIMENTO.**

Processo Licitatório nº 111/2021

Pregão Presencial nº 42/2021

DECISÃO DE RECURSOS

I - RESUMO

Trata-se de Impugnação ao Edital referente Pregão Eletrônico nº 42/2021, sendo recebido e protocolado tempestivamente pelas empresas **CBB Industria e Comércio de Asfalto e Engenharia LTDA**, requerendo a modificação no edital para que conste no mesmo, o critério de atualização monetária dos valores em caso de inadimplemento por parte da administração pública e também, que inclua informações sobre as quantidades mínimas solicitadas por carregamentos, na entrega parcelada.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Após análise dos fatos e fundamentos elencados na impugnação, passamos a discorrer sobre os argumentos apresentados.

A presente impugnação merece parcial provimento. Vejamos:



MUNICÍPIO DE TENENTE PORTELA

A impugnante alega a necessidade de se acrescentar ao instrumento convocatório o critério de atualização monetária a ser utilizado em caso de não adimplemento por parte da administração pública.

Como regra, conforme preceituam os arts. 40, XIV e 55, III da Lei nº 8.666/93, a incidência de correção monetária e juros moratórios no caso de pagamento realizado em atraso pela Administração, é uma exigência correlacionada ao princípio da moralidade.

A CR/88, consagra em seu art. 37, XXI, o direito de os contratados receberem o pagamento por serviços prestados à Administração com a manutenção das condições inicialmente pactuadas, além de garantir aos contratados o recebimento do valor corrigido, em caso de atraso do pagamento.

O Superior Tribunal de Justiça – STJ, entende que:

“a mora no pagamento do preço avençado em contrato administrativo, constitui ilícito contratual”, incidindo nestes casos a Súmula 43 do STJ. ADMINISTRATIVO E ECONÔMICO. CONTRATO ADMINISTRATIVO DE OBRA PÚBLICA. CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO VERIFICADO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, MEDIANTE CRITÉRIO DE MEDIÇÃO. FIXAÇÃO DO TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA. ATRASO NO PAGAMENTO. ILÍCITO CONTRATUAL. DESVALORIZAÇÃO DA MOEDA. INEXISTÊNCIA NO CONTRATO DE CLÁUSULA, PREVENDO A DATA PARA O PAGAMENTO DO PREÇO AVENÇADO. NECESSIDADE DE VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO E O CONSEQÜENTE PREJUÍZO ECONÔMICO PELO ATRASO. OBSERVÂNCIA DO VALOR REAL DO CONTRATO. 1. A mora no pagamento do preço avençado em contrato administrativo, constitui ilícito contratual. Inteligência da Súmula 43 do STJ. 2. A correção monetária, ainda que a lei ou o contrato não a tenham previsto, resulta da integração ao ordenamento do princípio que veda o enriquecimento sem causa e impõe o equilíbrio econômico-financeiro do contrato. 3. O termo inicial para a incidência da correção monetária nos contratos administrativos de obra pública, na hipótese de atraso no pagamento, não constando do contrato regra que estipule a data para o efetivo pagamento do preço avençado, deverá corresponder ao 1º (primeiro) dia útil do mês subsequente à realização da obra, apurada pela Administração Pública mediante critério denominado medição. Precedentes do STJ (REsp 71127/SP, REsp 61817/SP). 4. O retardamento em pagar medições de obras já efetuadas configura violação do contrato e a inadimplência de obrigação juridicamente pactuada, com



MUNICÍPIO DE TENENTE PORTELA

conseqüências que se impõem ao contratante público. 5. Recurso conhecido e provido, para reformar o acórdão, modificando o termo inicial para a incidência da correção monetária para o período de atraso no pagamento. (STJ – REsp 679525 / SC - Ministro LUIZ FUX - T1 - PRIMEIRA TURMA – Data do Julgamento: 12/05/2005)”

ADMINISTRATIVO - CONTRATO ADMINISTRATIVO CORREÇÃO MONETÁRIA TERMO A QUO. 1. A correção monetária é mera técnica de atualização de valores, a qual não altera o equilíbrio econômico inicialmente estabelecido no contrato. Em contratos administrativos, a correção monetária é devida sempre que o pagamento for posterior ao ato administrativo de entrega (medição). 2. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido. (STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 837.790 - SP (2006/0104288-7) – Relatora: MINISTRA ELIANA CALMON) .

Os doutrinadores Egon Rockmann e Fernando Vernalha (Licitação Pública, 2ª Ed. p. 215), afirmam que o inadimplemento pela Administração Pública impõe amplo ressarcimento ao contratado, que deverá abranger a aplicação de atualização monetária e aplicação de juros de mora, além do que “a omissão do edital de licitação não elimina o dever jurídico da Administração de ressarcir o contratado pelos prejuízos gerados pelos atrasos nos pagamentos devidos.”

Ressalta-se, por fim, que o marco temporal para fins de cálculo, deverá observar o que conta o art. 40, XIV da Lei 8.666/93: “*prazo de pagamento não superior a trinta dias, contado a partir da data final do período de adimplemento de cada parcela.*”

No que tange a quantidade mínima, melhor sorte assiste ao impugnante. Realmente, a informação quanto a quantidade mínima, em se tratando de material asfáltico, é necessário para que o licitante avalie a disponibilidade de veículo, gastos com combustível, etc.

Resta claro que neste ponto, assiste razão ao impugnante, devendo constar a quantidade mínima por carregamento.



Estado do Rio Grande do Sul

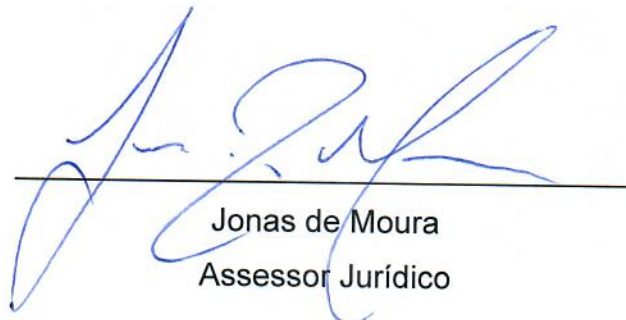
MUNICÍPIO DE TENENTE PORTELA

IV - DA DECISÃO

Diante de todo o exposto, entendo que a presente impugnação deva ser parcialmente acolhida, devendo o edital ser retificado com as alterações supramencionadas, mantendo as demais condições e termos constantes no Pregão eletrônico 42/2021.

Assim, fica à disposição para vistas dos interessados o processo em epígrafe.

Tenente Portela/RS, 11 de novembro de 2021.



Jonas de Moura
Assessor Jurídico

**MUNICÍPIO DE TENENTE PORTELA**

CONSIDERANDO o parecer da Assessoria Jurídica do Município acerca da impugnação apresentada pela empresa **CBB Industria e Comércio de Asfalto e Engenharia LTDA**, referente ao Pregão Presencial n 26/2021, **CONCORDO com o posicionamento contido no Parecer Jurídico.**

Encaminhe-se esse despacho para os setores responsáveis para que sejam tomadas as devidas providencias legais para retificação do edital do processo eletrônico 42/2021, para que conste as quantidade mínimas por pedidos nos seguintes termos:

ITEM	Quantidade	unidade	especificação	Quantidade mínima por pedido
01	100	Toneladas	Massa asfáltica usinada a frio (PMF) RM1C – Entrega deve ser realizada junto ao parque de Máquinas deste Município.	5 toneladas
02	20.000	Kilos	Emulsão asfáltica – RM1C - Entrega deve ser realizada junto ao parque de Máquinas deste Município.	3.000 KG
03	100	Toneladas	Emulsão (massa) asfáltica usinada a quente – CBUQ - Entrega deve ser realizada junto ao parque de Máquinas deste Município.	5 toneladas
04	1.000	Sacas	Concreto Betaminoso usinado a quente – CAP 50/70, sacas de 25 kilos. Produto deve ser dosado e aditivado retardador de cura – para aplicação a frio – ocm teor de Betume de 5% a 7%, com densidade aparente entre 1,8 a 2,5. Produto deve suportar um período de estocagem de 20 meses ou superior. Deve permitir aplicação em dias de chuva.	300 sacas

Tenente Portela/RS11 de novembro de 2021.

ROSEMAR ANTÔNIO SALA

PREFEITO MUNICIPAL